

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.444, DE 1994
(DA SRA. MARIA VALADÃO)



Fixa valor do salário-família para o trabalhador.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO (ART. 54) - ART: 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1444/94

(Da Deputada MARIA VALADÃO)

Fixa valor do salário-família para o trabalhador.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Art. 1º O salário-família, devido pelo empregador ao trabalhador ou trabalhadora com filhos menores de 21 anos corresponde a meia unidade fiscal de referência por filho, até o terceiro.

§ 1º O produto do salário-família é destinado ao cumprimento de obrigações para com a família, não se integrando a outras advindas de sentença judicial.

§ 2º Quando o filho ou filha se mantiver como dependente depois da maioridade, até 24 anos, cursando quaisquer estudos profissionais ou profissionalizantes, não cessa a obrigação a que se refere o presente artigo.

Justificação

O salário-família, desde há muito tempo, alcançou limites inferiores absurdos e indesejáveis para uma sociedade que escreve em sua Constituição que os pais, a coletividade e o Estado são responsáveis pelos direitos da criança e do adolescente.

Outrossim, é justo que se explicita a obrigação para a qual se obriga a sociedade, no caso o empregador ou o Estado, como diferente das demais receitas do trabalhador, intensionada que é à família.

Não fora o fato de que o projeto cairia em vício de origem deveríamos explicitar também a obrigação do empregador quando poder público, o que deixamos à regulamentação do



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Executivo o importante, porém ajustar o valor e impedi-lo de integrar qualquer outro tipo de remuneração que não a destinada com exclusividade fixada em lei à família.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02.03.94

Maria Valadao
Deputada **MARIA BAHIA PEIXOTO VALADÃO**
(PPR-GO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.444/94

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31.05.94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1994.


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária